

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025**Assunto:**

**Recomendação relativa a Ordem Cronológica de Pagamentos – Art. 37 da
Constituição Federal - Art. 141, §3º da Lei 14.133/2021**

Base legal:	Unidade(s) Gestora(s):
Art. 37 da CF	Prefeitura Municipal de Irupi
Art. 141, §3º da Lei 14.133/2021	Secretaria da Fazenda

Data:	Gestor(a) responsável:
04/02/2025	Paulino Lourenço da Silva
	Divaldo Ferreira da Luz Filho

A Controladoria do Município, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta recomendar à Secretaria da Fazenda a adoção de medidas para garantir a publicação mensal da ordem cronológica de pagamentos, conforme disposto no art. 142 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Considerando a obrigatoriedade legal de ampla publicidade e transparência na gestão dos pagamentos públicos, verificamos que a Secretaria Municipal da Fazenda **não está realizando a publicação mensal da ordem cronológica dos pagamentos** em meio oficial, conforme preconiza o § 2º do artigo supracitado.

Tal omissão compromete o princípio da **publicidade e transparência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e pode acarretar dificuldades no controle social e na fiscalização por órgãos competentes, além de possíveis questionamentos por parte dos órgãos de controle externo.

Diante de todo o exposto, a presente **RECOMENDAÇÃO** é expedida com vistas a observar e alertar quanto ao seguinte:

- 1) Os gestores devem se atentar para o **cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais**, especificamente no que tange a publicação da ordem cronológica de pagamentos que trata a Lei nº 14.133/2021;
- 2) Que a Secretaria Municipal de Fazenda, **considere a regularização de forma imediata das publicações no Portal da Transparência** (menu “Despesas”, submenu “Ordem cronológica de pagamentos”), garantindo a transparência e o acesso à informação pela sociedade e pelos órgãos de controle;

- 3) Que a Secretaria Municipal de Fazenda **apresente justificativas formais, caso necessário**, nos casos em que o descumprimento da ordem cronológica for necessário, nos termos do § 1º do art. 142 da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, lembramos que a CGM se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOYCE CEZAR DE MELO BOREL
Controladora Geral do Município
Portaria nº 0253/2024